



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. Júlio César)**

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim acrescentar parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art-

$2^{\circ}$  .....  
.....

§ 4º O advogado é inviolável quanto à veracidade da documentação apresentada pelos seus clientes, salvo comprovado dolo do profissional.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por advogado legalmente constituído em qualquer órgão ou repartição da administração pública direta e indireta, dos três poderes da União, Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Apresentação: 24/06/2022 17:26 - Mesa

PL n.1754/2022





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2022 17:26 - Mesa

PL n.1754/2022

### JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares, é público e notório que as postulações judiciais vêm em crescente nos últimos anos, fazendo chegar cada vez mais processos nos escritórios e, consequentemente, os mais variados tipos de documentos ao advogado, entregues pelo cliente.

O advogado, ao receber os documentos do cliente, prepara o requerimento/petição e protocola o pedido na instância competente, sendo certo, portanto, que o advogado não é o autor da ação judicial ou requerente do processo administrativo, mas apenas o representante na postulação do direito alegado.

Dessa forma, não parece justo ou cabível qualquer forma de criminalizar ou punir o advogado, que, agindo sem dolo, apresentou algum documento falso apresentado pelo cliente, mormente porque o nosso Estado de Direito – como regra geral – não admite a responsabilidade objetiva das pessoas físicas, sendo necessário, portanto, a prova sobre a participação no ilícito (responsabilidade subjetiva).

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em um direito penal democrático, não se pode presumir ou atribuir responsabilidade objetiva” (grifei – 6ª Turma, RMS nº 48663/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15/06/2021).

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado JÚLIO CÉSAR  
PSD/PI**

